

DELIBERAÇÃO CECA/CLF Nº 5.372 DE 12 DE JULHO DE 2011

DETERMINA A APRESENTAÇÃO DE RAS.

A Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA, da Secretaria de Estado do Ambiente do Estado do Rio de Janeiro, através de sua Câmara de Licenciamento e Fiscalização, em reunião de 12/07/2011, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 1.356, de 03/10/1988, pelo Decreto Estadual nº 21.287, de 23/01/95, pela Lei Estadual nº 5.101, de 04/10/2007, pelo Decreto Estadual nº 41.628, de 12/01/2009 e pelo Decreto Estadual nº 42.159, de 02/12/2009,

CONSIDERANDO:

- o que consta do Processo nº E-07/505.684/2011, referente ao requerimento de Licença Prévia da empresa MEGATRANZ TRANSPORTES LTDA., para obras de dragagem na foz do Rio Guaxindiba e em sua calha, bem como a construção de um pequeno cais no canal Guaxindiba, localizado no Município do São Gonçalo,
- que a Resolução CONAMA nº 01/86 e a Lei Estadual nº 1.356/88 não exigem EIA/RIMA para esta atividade,
- que o volume estimado a ser dragado é da ordem de 90.000 m³, sendo cerca de 81.000 m³ na foz do Rio Guaxindiba e o restante em sua calha,
- a DZ-1845-R3, aprovada pela deliberação CECA/CN Nº 4.232, de 26/11/2002, que estabelece os critérios para o licenciamento ambiental de dragagem em ambientes costeiros e sistemas hídricos interiores, incluindo a disposição final do material dragado em ambientes costeiros e em terra, como parte integrante do Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras – SLAP (atual SLAM),
- a Lei nº 5.000/2007, que dispõe sobre a apresentação de Relatório Ambiental Simplificado – RAS,

DELIBERA:

Art. 1º – Reconhecer a desnecessidade de apresentação do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA pela empresa MEGATRANZ TRANSPORTES LTDA. para obras de dragagem na foz do Rio Guaxindiba e em sua calha, bem como a construção de um pequeno cais no canal Guaxindiba, localizado no município do São Gonçalo, determinando à mesma a apresentação de Relatório Ambiental Simplificado – RAS.

Art. 2º – Encaminhar o processo ao INEA para o prosseguimento do licenciamento ambiental.

Art. 3º – Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2011

ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE GUSMÃO
Presidente